



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI N 016/2009

Em 03 de 01 de 2009

AUTOR; Tovar Correia Lima

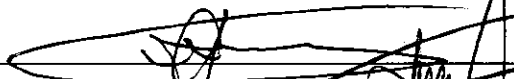
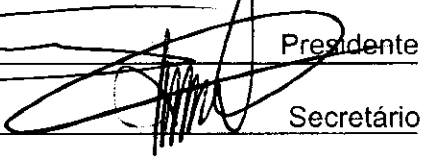
Ementa

Dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de 10(DEZ) anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços, e dá outras providências.

Distribuição

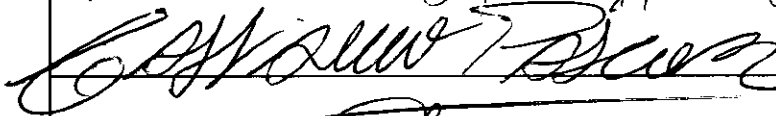
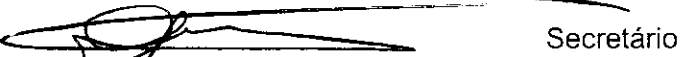
a Comissão de Justiça e Redação
para parecer

S.S. Câmara Municipal 04 de 02 de 2009

 Presidente
 Secretário

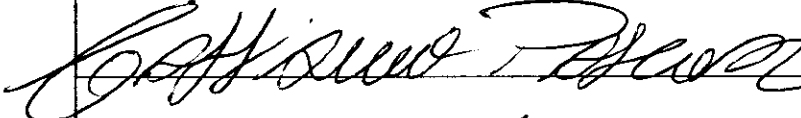
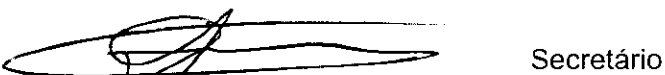
1ª Votação

Aprovado em Sessão de 20 de 11 de 2009

 Presidente
 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 26 de 11 de 2009

 Presidente
 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI 016/2009
AUTORIA: VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA

PARECER
RELATÓRIO.

O projeto de lei sobre cuida a Comissão de Redação e Justiça de ofertar parecer, cuida da inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de 10 (dez) anos de uso, sejam públicas, privadas, industriais, comerciais, residenciais e de serviços, e dá outras providências, para se pronunciar acerca de sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

Voto do Relator:

É justa a preocupação do ilustre edil, na tentativa de regramento dos imóveis indicados acima para serem submetidos à inspeção obrigatória pelo Poder Executivo após o período utilitário de 10 (dez) anos, medida que significa segurança e prevenção contra os comuns acidentes elétricos e muitas vezes resultando em óbito.

A princípio o obstáculo que se enfrenta é de caráter técnico-jurídico, porque desatende normas afeitas ao aspecto de direitos individuais, que devem ser regulados pelo Poder Executivo que é ente fiscalizador e emite laudo técnico sobre as condições de áreas para habitação e atividade econômica; diferentemente do Legislativo que se cinge ao conhecimento de matérias que se reporta a direito genérico e abstrato lhe sendo como está claro deliberar sobre assuntos que digam respeito a situações e interesses concretos no Município.

Como o mérito sócio-político da matéria é relevante, se faz merecer a mudança de procedimento, convertendo de projeto de lei para autorização legislativa, permitindo sua discussão e aprovação, submetendo sua sorte ao poder discricionário do Executivo que poderá ou não sancioná-lo, dada a razão de ser um assunto de sua competência.

Opino em favor da tramitação e aprovação da proposta de lei, porque revela um tema que consulta o interesse coletivo, e nada obstante sua inconsistência acerca do processo legislativo pode ser encaminhada nesta Casa, na medida em que se tomem as cautelas indicadas.

É o parecer do Relator.

Voto da Comissão:

Somos favoráveis ao livre curso da proposta normativa pelas considerações de mérito político e jurídico, sem o olvide da ressalva que faz o RELATOR, no tangente ao processo legislativo.

S. S. das Comissões Permanentes "Dep. Petrónio Figueiredo" 26
de novembro de 2009.

INÁCIO FALCÃO TOVAR CORREIA LIMA ANTONIO ALVES P. FILHO
PRESIDENTE RELATOR MEMRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA

PROJETO DE LEI Nº. 016 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2009.

03 02 09 09 00

DISPÕE SOBRE INSPEÇÃO OBRIGATÓRIA, PREVENTIVA E PERIÓDICA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DAS EDIFICAÇÕES COM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE USO, DE NATUREZA PÚBLICA OU PRIVADA, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E DE SERVIÇOS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Instituído no Município de Campina Grande a inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações industriais, comerciais, residenciais e de serviços com mais de dez anos de construção.

Parágrafo Único - A inspeção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser executada por técnicos da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos (SOSUR) que deverão verificar as condições de estabilidade, segurança, salubridade, manutenção e adequação das instalações elétricas das edificações de que trata a presente lei, especialmente, em relação aos requisitos de segurança a que se refere à norma ABNT NBR 5410 (que trata das normas de eletrificação de baixa tensão) em sua forma mais recente ou de outra que venha eventualmente substituí-la.

Art. 2º - A idade do imóvel para efeito desta lei é contada a partir da data da expedição do Auto de Conclusão (Habite-se).

Art. 3º - Depois de realizada a primeira inspeção obrigatória, quando decorridos 10 (dez) anos da construção da edificação, as instalações elétricas a que se refere o artigo 1º desta lei deverão ser inspecionadas a cada 5 (cinco) anos, exceto nas edificações arroladas no artigo 4º desta lei, caso em que a inspeção das instalações elétricas deverá ser anual.

Art. 4º - A partir da primeira inspeção obrigatória depois de decorridos 10 (dez) anos de construção, as demais inspeções deverão ser anuais no caso das seguintes edificações:

I - Indústrias, oficinas e depósitos, com mais de 1.500 m² (mil quinhentos metros quadrados) de área construída, mais de 3 (três) andares, ou com material depositado, manipulado ou comercializado que possa ser considerado perigoso ou inflamável nos termos da regulamentação desta lei;

II - Postos de abastecimento de veículos automotores;

III - locais de comércio (varejo, atacado, supermercados, lojas de departamentos, centros de compras e assemelhados) com mais de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída ou mais de 3 (três) andares;

IV - locais de prestação de serviços com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área construída ou mais de 9 (nove) andares;

V - Hospitais e pronto-socorros;

VI - locais abertos ao público em geral com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados) de área construída ou com lotação superior a 300 (trezentas) pessoas;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA

VII - templos religiosos com lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;

VIII - restaurantes, bares, lanchonetes, boates e similares com lotação superior a 200 (duzentas) pessoas;

IX - locais destinados a eventos geradores de público em locais cobertos e fechados com capacidade de lotação superior a 700 (setecentas) pessoas.

Art. 5º - As inspeções de que trata a presente lei deverão ser registrados em Laudos Técnicos de Certificados de Inspeção Predial (LTCIP), a ser elaborado nos termos desta lei e de sua regulamentação.

§ 1º O Laudo de que trata o "caput" deste artigo deverá conter os seguintes elementos:

I - indicação do estado geral da edificação inspecionada, com descrição detalhada do estado da suas instalações elétricas;

II - indicação dos pontos que necessitam de reforma, restauração, manutenção ou substituição;

III - fotografias ilustrativas das irregularidades encontradas e/ou ilustrações gráficas representativas delas;

IV - orientações gerais sobre as medidas saneadoras necessárias, inclusive, com indicação da respectiva metodologia;

V - estabelecimento dos prazos máximos para a conclusão das medidas saneadoras.

§ 2º - Novo laudo (LTCIP) deverá ser elaborado toda vez que forem promovidas ampliações ou modificações na edificação com mudanças instalações elétricas, bem como quando ocorrer modificação relativa a seu tipo de uso e ocupação.

§ 3º - O referido laudo (LTCIP) deverá ser assinado por engenheiro devidamente habilitado e inscrito regularmente no seu órgão de classe.

§ 4º - O profissional a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, responsável pelo Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP) deverá concluir sua avaliação de risco de forma objetiva, classificando a situação das instalações elétricas da edificação inspecionada como: satisfatória (a); regular (b); ruim (c) ou crítica (d), de acordo com os critérios definidos na regulamentação desta lei.

§ 5º - Quando o referido laudo (LTCIP) classificar a situação das instalações inspecionadas como regular (b) ou ruim (c), o responsável ou responsáveis pela edificação terão os prazos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias para tomar as medidas saneadoras e executar as obras de correção.

§ 6º Quando o referido laudo (LTCIP) classificar a situação das instalações inspecionadas como críticas (d), o responsável ou responsáveis pela edificação terão de protocolar esse laudo no órgão público encarregado de fiscalização da segurança nas edificações (SOSUR) nos termos da regulamentação desta lei, junto de um termo de compromisso de solução dos problemas identificados como críticos em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 7º - Caberá ao órgão competente de que trata o parágrafo 6º deste artigo fiscalizar o seu cumprimento do compromisso assumido e interditar o edifício no caso de seu descumprimento.

§ 8º - Junto do Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial deverá ser assinado pelo engenheiro que o subscreveu um documento denominado Certificado de Inspeção Predial (CIP), elaborado na forma da regulamentação desta lei, contendo as principais informações do laudo e de suas



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA

conclusões, e que deverá ser afixado em local visível para todos os usuários da edificação e devidamente franqueado à fiscalização municipal.

Art. 6º - As edificações existentes no Município de Campina Grande que na data do início da vigência desta lei já tiveram mais de 10 (dez) anos de construção terão os seguintes prazos para elaboração de seu primeiro Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP), contados também do início da vigência desta lei;

I - edificações destinadas a uso residencial unifamiliar: 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - edificações destinadas a uso residencial multifamiliar: 270 (duzentos e setenta) dias;

III - edificações destinadas a uso misto, comercial, industrial e de serviços, com exceção daquelas arroladas ao artigo 4º desta lei: 90 (noventa) dias;

IV - edificações especificadas no artigo 4º desta lei: 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º - Para os fins desta lei são considerados responsáveis pelas edificações seus proprietários, locatários, gestores ou possuidores a qualquer título.

Art. 8º - São considerados infrações ao disposto nesta lei:

I - a não realização da inspeção das instalações elétricas na periodicidade e nos termos fixados nesta lei;

II - a não apresentação do Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP) quando solicitado pelo órgão fiscalizador;

III - a não afixação do Certificado de Inspeção Predial (CIP) nos termos estabelecidos nesta lei;

IV - o não saneamento, no todo ou em parte, das irregularidades detectadas e apontadas no Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP).

Art. 9º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de 0,5% (1/2 por cento) do valor do imóvel, renovável a cada 30 (trinta) dias até que seja sanada a irregularidade.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias da própria secretaria.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 03 de fevereiro de 2009.

TOVAR CORREIA LIMA
Vereador do PSDB



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta douta Casa tem como objetivo primordial de garantir legislação específica no nosso município para que o poder público possa estar preparado para a fiscalização adequada neste caso em específico e em diversos outros casos.

É importante destacar que quase que 70% os incêndios ocorridos em edificações são provenientes de falhas ou desleixos com relação à rede elétrica, outro ponto de suma importância é a questão da obediência às normas técnicas, tema polêmico, mas que vem ganhando cada vez mais espaço na legislação que trata de assuntos pertinentes à proteção à saúde, segurança e meio ambiente. Um excelente exemplo que pode ser usado para os serviços realizados em instalações elétricas é o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor.


.....
(Lei 8.078/90): "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO)." (inciso VIII, artigo 39).
.....

Com a efetivação da matéria posta em pauta seguindo evidentemente suas especificações chegará um momento em que será ocasionada além do maior índice de segurança, também, a redução de custos de trabalho e de risco de responsabilidade civil pelo cumprimento das normas de instalação, obrigatoriamente acontecerá a adequação do nível de concorrência em relação à qualidade dos materiais (certificado e conformidade às respectivas normas técnicas), haverá a disseminação de boas práticas de avaliação de instalações; valorização do uso de energia elétrica e a melhoria da qualidade das instalações internas. Tanto na iniciativa privada quanto pública e aí podemos elencar como vantagens, a priori: valorização das áreas e edifícios obsoletos ou de risco, diminuição de incêndios devido às instalações inadequadas, aumento da segurança dos municípios que se utilizam destas edificações com algum fim específico, seguramente, além de todos os benefícios citados as edificações mesmo as mais antigas terão o aumento do conforto pela possibilidade de instalação de novos equipamentos.

Trata-se em suma, de dotar o município de adequados instrumentos de controle e fiscalização das edificações e equipamentos públicos e privados conforme objetiva este Projeto de Lei.

Deste modo, entendo ser plausível as disposições sugeridas no corpo deste projeto esperando, contudo a aprovação unânime dos nobres pares desta douta casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 03 de fevereiro de 2009.


TOVAR CORREIA LIMA
Vereador do PSDB